



C0062663A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.720, DE 2016

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Altera a lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para isentar membros do Magistratura e do Ministério Público do crime de Abuso de Autoridade

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-644/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Inclua-se o seguinte Art. 5-A à Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que “Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade”:

“Art.5-A Não estão sujeitos a crimes de abuso de autoridade, no exercício de suas funções, membros da Magistratura e do Ministério Público, devendo os mesmos responderem por seus atos nos termos de suas respectivas leis orgânicas (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, o ato de abuso de autoridade pode ensejar tríplice responsabilização, quais sejam: responsabilização administrativa, civil e criminal, sendo esta última o chamado crime de abuso de autoridade. As leis orgânicas da magistratura e do Ministério Público disciplinam as medidas que devem ser tomadas em casos de tais desvios nas ações de seus membros.

As garantias previstas nessas leis são um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, de um sistema de Justiça autônomo. Caso essas regras não prevalecessem, a cada decisão, a cada movimento em processos que estivessem julgando casos de corrupção seria possível criminalizar o juiz pelo simples ato de estar cumprindo o seu papel constitucional. Quantos interesses juízes e promotores não estariam ferindo? Quantos não tentariam de alguma forma puni-los?

A garantia que membros da Magistratura e do Ministério Público respondam por atos relacionados ao abuso de autoridade, no exercício de suas funções, apenas nos termos de suas respectivas leis orgânicas garantirá a autonomia e o funcionamento do Sistema de Justiça no momento em que o País realiza combate histórico à corrupção. Tal medida fortalece órgãos públicos que sustentam a justiça

e democracia brasileiras. Além disso, a proposta vai ao encontro da Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura e do Ministério Público, que garantindo a independência dos Poderes da República e o Estado Democrático de Direito.

É importante destacar que já existe normatividade suficiente para a repressão de práticas que, de algum jeito, sinalizarem abuso de autoridade. Tanto a Lei n. 4898/65, quanto o Código Penal e diversas leis esparsas, dão cobertura para as hipóteses em que se extravase o cumprimento das funções de magistrado e membros do Ministério Público e se observe algum tipo de ilegalidade.

Medidas como a criação do crime de abuso de autoridades para magistrados e promotores, incluídas no projeto de lei das 10 medidas anticorrupção, são um retrocesso e podem ser caracterizadas como intimidação. O crime de responsabilidade na forma que foi aprovado neste projeto não existe nem para deputados e senadores. O conteúdo dessa proposta traz previsões de crimes descritos de modo genérico, além de permitir que investigados processem investigadores, tornando a vida de qualquer juiz e promotor um inferno. Abusos devem ser punidos, contudo, sob disfarce deste projeto de lei, há verdadeiros atentados contra a independência do exercício da atividade ministerial e judicial.

Portanto, é de grande importância, em um universo em que a proteção aos juízes é fundamental, fortalecer o Ministério Público e magistratura brasileira, principalmente quando ela está lidando com processos em que estão em jogo altos interesses, como é o caso da Operação Lava Jato. Judiciário e Ministério Público sem independência não fazem justiça e nem conseguem garantir os direitos fundamentais do cidadão.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **LINDOMAR GARÇON** (PRB/RO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (*Alínea acrescida pela Lei nº 6.657, de 5/6/1979*)

Art. 4º Constitui também Abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 111, de 24/11/1989, convertida na Lei nº 7.960, de 21/12/1989*).

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO